



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

sessão de 01 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.157

Recurso nº 85.855 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente DUBAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

I.R.P.J. - a) Oneração indevida dos custos dos produtos vendidos. Tratando-se de tributação estreitamente vinculada com autuação levada a cabo pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados e objeto do processo nº 0830./009.131/81-09, autuação essa em razão de constatação de creditamento indevido de I.P.I. com base em documentário fiscal caracterizado como inidôneo, sendo que dita autuação foi julgada procedente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo decisão corporificada no Acórdão nº CSRF/02-0.166, de 26/08/85 (fls. 201/210), é de se confirmar a decisão recorrida nesse particular como consequência lógica do princípio de causa e efeito, tendo presente que dito documentário fiscal se constitui das Notas Fiscais nºs 548 e 549 (fls. 107/108 do processo) cujos valores foram dados como imputados indevidamente aos custos das mercadorias vendidas;

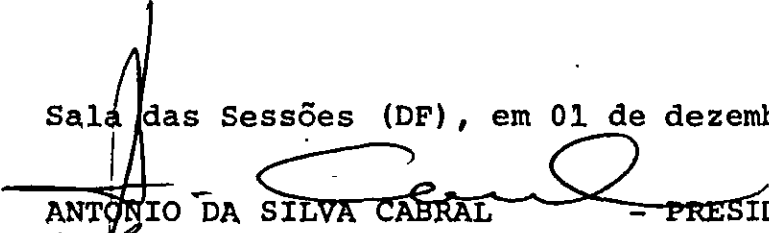
b) Multa de 150% (art. 534, letra "c", RIR/75 - art. 728, III, do RIR/80). Nespelhando os autos, de forma inequívoca, as características necessárias indispensáveis para a aplicação da nulidade em questão, pelo contrário pois encerra manifestação isentando o recorrente quanto a ocorrência de vência ou conluio, situação essa foi palmilhada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, vide fls. 237, final, assim, impõe-se mesmo a redução da multa para 50% (art. 534, letra "c", do RIR/75 - art. 728, II, do RIR/80).

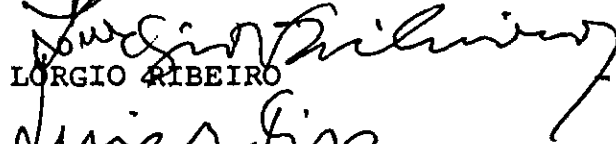
- c) Cancelamento de débito previsto no art.29, II, do D.L. nº 2.303/86. Em face do exposto nos itens anteriores, é de se declarar cancelado o crédito tributário remanescente por força do estatuído na disposição legal acima enunciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUBAR S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se reduzir a multa de 150% para 50% e, consequentemente, declarar cancelado o débito fiscal remanescente.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 1987.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  - PROCURADOR DA
14 ABR 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 85.855

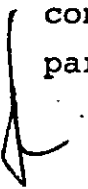
ACÓRDÃO Nº 103-08.157

RECORRENTE: DUBAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

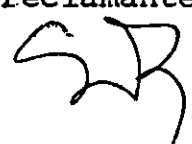
Dubar S.A. - Indústria e Comércio de Bebidas, CGC nº 61.576.849/0001-00, sediada em Jundiaí (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, de fls. 148/151, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 160/170, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, de imediato, cabe registrar que o litígio fiscal em tela, decorre de ação fiscal desenvolvida pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados com apuração de creditamento indevido de I.P.I., de trato e processo nº 0830/009.131/81-09 e em obediência aos Programas de Fiscalização códigos 0183 e o 187/FM-3256, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 10/03/81. Assim, em face da caracterização como "notas fiscais frias" das Notas Fiscais nºs. 548 e 541, datadas de 23/04/79, emissão de Vinicola Calcart Ltda., sediada em Flores da Cunha (RS), com consequente glosa dos valores correspondentes, a empresa Dubar S.A. - Indústria e Comércio de Bebidas foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na cifra de Cr\$ 269.291 em referência ao exercício de 1980 (ano-base/79) acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 534, letra "c", do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186 de 02/09/75 (art. 728. III, do RIR/80), conforme Auto de Infração de fls. 93/94, datado de 30/3/81, Demonstrativo de Apuração de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 91, Demonstrativo dos valores submetidos à tributação de fls. 90, bem como tendo presente o conteúdo do Termo Síntese das Diligências para comprovação da Inidoneidade do Documentário Fiscal de fls. 78/80.



De notar, finalmente, que a tributação espelhada na peça básica (Auto de Infração de fls. 93/94) foi a título de apropriação indevida nos custos dos produtos vendidos, dos valores correspondentes as aludidas Notas Fiscais nºs. 548 e 549, Série C-1, emissão da Vinicola Caldart Ltda (fls. 107 e 108) caracterizadas como "notas frias" no total de Cr\$ 769.405, como consta do referido Demonstrativo de fls. 90, e com fundamento nos arts. 138, "caput", 152, 153, 154, 161, letra "a", 222, letra "n", 483, letra "c" do RIR/75, e arts. 6º, § 2º, 11 e seu § 1º, 13 § 1º letra "a", e 14 do DL nº 1.598, de 26/12/77.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Dubar S.A. - Indústria e Comércio de Bebidas, mediante patrono, formulou a reclamação de fls. 95/102, acompanhada da documentação de fls. 103 a 119, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 93/94. De pronto a defendente consigna sua indignação contra a imputação fiscal em pauta sublinhando que a Comissão Fiscal ao atribuir-lhe a contestada infração sequer se deu ao trabalho de ponderar a tradição ostentada de 25 anos de atividades escorreitas, estas orientadas superiormente por sua sócia majoritária, a Companhia Antártica Paulista uma das mais respeitáveis empresas industriais deste país, consequentemente atingida indevidamente, de co-participação em atos que se verdadeiros, só a qualificariam como vítima de trama ignóbil, urdida para ilaquear a sua boa fé. Na espécie, a reclamante retruca que bem analisadas as razões que fundamentam a imputação, é fácil concluir que à Dubar S.A., impugnante, cabe a condição de vítima dos crimes apontados, jamais a pecha de co-autora que a fiscalização pretende atribuir-lhe e calcada na acusação: "Assim, fica demonstrado que a Dubar se utilizou das citadas notas fiscais indevidamente, de vez que as mercadorias nelas descritas não transitaram, porque não saíram do estabelecimento dado como emitente, nem passaram pelas barreiras estaduais e, consequentemente, não deram entrada no estabelecimento da Dubar. Com esse procedimento, a Dubar sonegou aos cofres públicos a importância de Cr\$ 216.126,00 correspondente ao crédito do I.P.I. efetuado em seus livros fiscais, relativo às referidas notas fiscais". Em face da aludida acusação, a reclamante



contrapõe ser evidente que a circunstância de serem falsas, como afirma a fiscalização as notas fiscais em causa, não induz, "consequentemente", a que as mercadorias compradas não tenham dado entrada no seu estabelecimento. Acrescenta a impugnante que dita afirmativa é, portanto, destituída de qualquer fundamento, de fato ou de direito, porque, nenhuma verificação foi feita pelos fiscais com o objetivo de apurar se, efetivamente, as matérias primas adquiridas por ela, reclamante, teriam ou não, entrado em seu estabelecimento industrial - fato esse que seria facilíssimo de apurar, até mesmo mediante verificação de estoque. Por entender oportuno, a interessada refere que a observação declinada linhas atrás teve em mira assinalar a enormidade da acusação que lhe foi feita, que rejeita com veemência por absolutamente inverídica e infundada. Prosseguindo, quanto ao mérito da tributação em tela, aduz a defendente que pelo que consta da peça básica (fls. 93/94), o que se apurou é que a Dubar S.A., ora reclamante, ante uma trama assim urdida, jamais poderia se aperceber - em face da documentação que lhe foi presente e mediante a qual concluiu um negócio real de compra, o que estava por traz desses elementos que só podiam evidenciar uma operação regular, em função da qual comprou, recebeu e pagou a matéria prima nela inserida. Especificamente quanto ao imposto de renda, alude que a despesa foi, portanto, adequadamente apropriada em sua escrituração, implicando pagamento efetivo de mercadoria realmente adquirida. Outrossim, refere que o acontecido anteriormente à recepção da mercadoria em seu estabelecimento industrial, obviamente, escapa ao seu controle, não lhe sendo lícito duvidar da veracidade dos documentos que lhe foram apresentados e que, em sua exterioridade, revelam-se os usuais, em negócios dessa natureza. Na linha dessa argumentação, a defendente arremata aduzindo que se alguma mácula perturba a validade da documentação, a ela, reclamante, é absolutamente estranha, por conseguinte, isenta de qualquer responsabilidade de natureza penal, própria da sonegação fiscal, por ilícitos que não cometeu e dos quais não poderia suspeitar, inclusive refere que bem examinada a situação, cumpre reconhecer que foi vítima de um autêntico estelionato, restando patente a improcedência da exigência em foco e objeto do Auto de Infração de fls. 93/94, protestando pela realização, no sentido da instrução do processo, de perícia técnica no seu estabelecimento industrial, com o

8

SR

propósito de comprovar a efetividade da entrada, ali, da matéria prima adquirida, certo como é que o pagamento de seu preço já está comprovado pelos documentos anexados (fls. 117/119). Finalmente, é de se recapitular que a reclamatória foi acompanhada de 16 documentos (fls. 104/119), documentação essa minudentemente especificada em instrumento próprio, de fls. 101/102.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 135/137 e espelhando pronunciamento no sentido da manutenção da tributação retratada no Auto de Infração de fls. 93/94, de vez que a defendente não conseguiu infirmar os pressupostos da referida tributação, inclusive tendo em vista que a reclamante não conseguiu também comprovar o pagamento das questionadas notas fiscais, tendo presente que o beneficiário do pagamento indicado foi o Sr. Joaquim Meira Leite, o qual é o sócio majoritário da empresa Viti - Vinicola Real Ltda., sediada em Jundiaí (SP), empresa reconhecidamente envolvida em fraudes e sonegações no ramo. Por pertinente, cabe registrar que dita, manifestação dos autuantes foi precedida de solicitações de esclarecimentos endereçadas ao Banco Itaú, S.A., Ag. de Jundiaí-SP (fls. 127/128) e ao Banco Bradesco S.A., Ag. de Jundiaí-SP (fls. 131/132), solicitações essas que foram atendidas através dos expedientes de fls. 133 e 134, respectivamente, acompanhados da documentação de fls. 121 a 126. Outrossim, é de consignar que às fls. 138/139 do processo se encontra Termo de Diligência levado a cabo no estabelecimento da defendente, datado de 07/07/82, portanto, após a manifestação dos autuantes, e cujas apurações estão desdobradas em 7 (sete) itens, com conclusão fundamentada no sentido de que as mercadorias objeto das Notas Fiscais nºs. 548 e 549, emissão de Vinícula Caldart Ltda., de fls. 107 e 108, deram entrada no estabelecimento da autuada, cujos elementos analisados não autorizam presumir-se convivência ou conluio em relação à fraude apontada nos documentos, sendo que dito Termo está embasado na documentação que o acompanha e integrada ao processo, de fls. 140/147.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação enfocada no item anterior, negou-lhe provimen

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

to, inclusive entendeu desnecessária a perícia requerida, porquanto os documentos que compõem os autos são suficientes para o deslinde do litígio, consequentemente confirmou integralmente a exigência tributária e encargos legais objeto do Auto de Infração de fls. 93/94, sendo que dita decisão está cristalizada em ementa, assim posta: Responsabilidade Tributária - a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Notas Frias - tendo sido fartamente comprovada a utilização de notas fiscais inidôneas pela pessoa jurídica, esta deverá ser tributada com aplicação da multa de 150% sobre o imposto devido, referente às mencionadas notas. Ação Fiscal Procedente.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 160/170, interposto pela Dubar S.A. - Indústria e Comércio de Bebidas, através de patrono, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De imediato, cabe assinalar que a Dubar S.A. tomou ciência da decisão recorrida em 11/08/82, conforme "AP" de fls. 153, e a peça recursal foi concretizada em 19/09/82, segundo protocolo lançado no rodapé da respectiva petição de encaminhamento de fls. 160. Quanto ao mérito, a recorrente, após rejeitar energicamente as razões que embasam a decisão recorrida por considerá-la inteiramente divorciada da realidade dos fatos, repisa toda a argumentação deduzida na reclamatória e acrescenta que, na realidade, se a assertiva da fiscalização for verdadeira quanto às Notas Fiscais nº 548 e 549 (fls. 107/108), relativamente ao estágio anterior ao recebimento por parte dela, recorrente, dessa documentação, acompanhando as mercadorias que lhe dizem respeito, o responsável por essa anomalia é o Poder Público que, por omissão, permite a ocorrência de tais ilícitos, consequentemente, repele categórica a imputação sofrida, eis que, os autos evidenciam seu correto proceder na espécie desde a requisição da matéria prima necessária e, a seguir, mediante o pedido compra (fls. 105 e 106), sem esquecer a contundente documentação de fls. 104/119 que deu consistência à peça reclamatória, assim, em face de todo o exposto, a recorrente alude

1

23

que a fiscalização jamais poderia associá-la a conluio ou fraude, por conseguinte, reafirma sua total inconformidade contra a irrogação sofrida. No desiderato de demonstrar a improcedência e iniquidade da imputação, a recorrente aduz que analisado detidamente processo, verifica-se que a fiscalização depois de muito trabalho e dedicação é que conseguiu levantar ilícitos praticados em referência ao ramo vinícola, realizando diligências em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, é óbvio, usando a incontestável autoridade de servidor de Secretaria da Receita Federal, inclusive com intervenção Policial. Na linha desse raciocínio, a recorrente obtempera como pode uma empresa ser responsabilizada por ilícitos cometidos por outras, em particular no caso concreto, quando a recorrente agindo na sua proverbial boa fé, após apurar carência de matéria prima, encomenda normalmente dita matéria prima, recebe a mesma acompanhada de documentação com todas as características de autenticidade e liquida sua obrigação com cheque nominal em favor do fornecedor, inclusive com cheque cruzado. Ora, redarque a recorrente, outras precauções fogem de sua alçada, sendo mesmo impertinentes. Acresce, argumenta ainda a recorrente, que a própria Delegacia da Receita Federal em Campinas admite, explicitamente, a entrada regular das mercadorias no estabelecimento dela, recorrente, como se pode verificar no Termo de Diligência de fls. 138/139. Ora, se ditas mercadorias entraram e foram utilizadas no processo de fabricação de seus produtos, escorreito foi o procedimento da Dubar S.A. que, obviamente, jamais poderia se aperceber - em face da documentação que lhe foi presente e, mediante a qual concluiu um negócio real de compra - do que estava por trás desses elementos, que só podiam evidenciar uma operação regular, em função da qual comprou, recebeu e pagou a matéria prima nela especificada. Finalmente, a recorrente invoca em seu favor, o estatuído no art. 107 e seu parágrafo único da Constituição Federal, aduzindo que a documentação condenada sujeita-se à fiscalização do Estado. documentação essa que posteriormente se revelou falsa, contudo, passou por essa fiscalização incólume, para chegar incólume - com visos, portanto, de perfeita autenticidade - até a recorrente, que a própria decisão recorrida como vítima da falsidade posteriormente verificada. Assim, de forma incontestada pode assegurar que foi

vítima de um estelionato que, em relação a ela recorrente, gera a responsabilidade objetiva do Estado nos termos da Constituição da República. de vez que ao Estado incumbe assegurar a normalidade das relações jurídicas em que se envolvem os seus jurisdicionados. Nessas condições, não pode o Estado, de seu lado, invocar uma imaginária responsabilidade objetiva da recorrente, mormente para exigir-lhe, além de um tributo cujo valor já desembolsou, ainda aplica uma multa por ilícito que jamais cometeu. De consequência, é o Estado que está em causa no ilícito verificado; não o contribuinte, na pessoa dela, recorrente. Por derradeiro, a recorrente refere que não obstante ser a atividade fiscal vinculada à lei não implica legitimidade em qualquer atuação, eis que, exatamente porque vinculada à lei, não pode dita atuação ser arbitrária, mormente quando, com ela, se procurar elidir a responsabilidade do próprio Estado. Então a interessada concluiu seu arrazoado sustentando a inviabilidade do processo fiscal em tela, com consequente acolhimento de suas razões, por ser de Justiça.

 É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 160/170, é tempestivo na forma elucidada no relatório. Na oportunidade, é de se registrar também que a demora na apreciação pelo 1º Conselho de Contribuintes do recurso da Dular S.A. - Indústria e Comércio de Bebidas decorreu da dependência existente com o processo nº 0830/009.131/81-09 relacionado com autuação levada a cabo pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados em andamento nº 2º Conselho de Contribuintes e fichado como Recurso nº 73.802, sendo de sublinhar que dito recurso da empresa teve sua transição encerrada tão-somente em 22/06/87, nessa altura correndo sob Recurso nº 77.174, no mesmo 2º Conselho de Contribuintes, consoante 2ª decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais cristalizada no Ac. nº CSRF/02-0.232, anexado por cópia, de fls. 231/238 (a 1ª manifestação da Câmara Superior no processo aconteceu em 26/08/85, através do Ac. nº CSFR/02.0.166, de fls. 201/210), conforme despacho lançado pela Secretaria desta 3ª Câmara, datado de 4/8/87, como consta de fls. 225, verso.

B) Outrossim, cumpre consignar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência tributária espelhada no Auto de Infração de fls. 93/94, inclusive carregada de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) capitulada no art. 534, letra "C", do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2/9/85 (art. 728, III, do RIR/80), e como consequência de apuração de apropriação indevida aos custos das mercadorias vendidas, valores constantes em documentação fiscal dada como inidôneo, no total de Cr\$... 769.045, no exercício de 1980 (ano-base/79).

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.



Acórdão nº 103-08.157

D) Com efeito, como exposto no início deste voto, a tributação questionada neste processo decorre de autuação levada a cabo pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados e objeto do processo nº 0830/009.131/81-09 (Recursos nºs 73.802 e 77.174). Ora, a interessada não conseguiu infirmar o pressuposto da autuação perante o 2º Conselho de Contribuintes, assim como perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual teve oportunidade de marcar posição, por 2 (duas) vezes (Ac. nºs CSRF/02-0.166, de 26/08/85, e CSRF/02-0.232, 22/07/87). Assim, de senganadamente, impõe-se a confirmação da decisão recorrida nessa parte frente ao princípio da decorrência, muito embora o relator reconheça muito estranha a situação em face da documentação de fls. 121/126 e 133/134, pois não pode deixar de estranhar a situação resultante do pagamento efetivado pela recorrente, por cheque nominal em favor da fornecedora, cruzado, vide fls. 121, pois a objeção da fiscalização a respeito se apresenta descompassada, precisamente, que o beneficiário do cheque foi o cidadão português Joaquim Neira Leite, sem esquecer o depreciativo impertinente.

E) No concernente à multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento), no entender do relator na espécie, a decisão recorrida merece aperfeiçoamento para reduzir a multa para 50% (cinquenta por cento), de vez que não foi demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência dos requisitos indispensáveis para aplicação da penalidade em foco. Acresce que milita em favor da recorrente a manifestação da fiscalização em diligência realizada na empresa quando registrou nada ter encontrado que autorize presumir ocorrência de conivência ou conluio, de que trata o Termo de Diligência de fls. 138/139, sendo de ressaltar que dito posicionamento foi palmilhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode verificar analisando-se o Ac. nº CSRF/02.0.232, de 22/06/87 (fls. 231/238), parte final.

F) Finalmente, cabe dizer em face das proposições deduzidas nos itens anteriores, o crédito tributário remanescente, em valor original, ficou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos

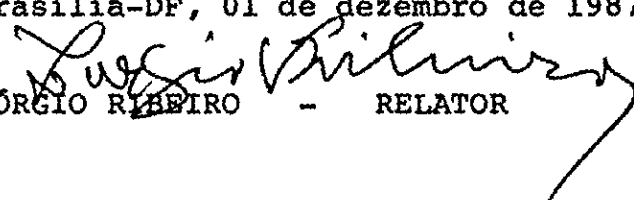


Acórdão nº 103-08.157

cruzados), por conseguinte, está alcançado pelo comando legal in sito no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86, ou seja, está cancelado por força do estatuído na retrocitada norma legal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir de 150% para 50% a multa aplicada, bem como para declarar cancelada o crédito tributário remanescente, por força do art. 29, II, do DL nº 2.303/86.

Brasília-DF, 01 de dezembro de 1987.


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR